## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003903-84.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Thiago Domingos Duarte e outro

Requerido: Global Air Cargo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito.

O autor sustenta que seu veículo estava estacionado em via pública, quando o caminhão da ré trafegando pelo local passou por uma lombada e a porta do baú abriu, o que resultou em danos danos materiais.

Almeja ser ressarcido pelos danos ao patrimônio, bem como reparação pelo dano moral sofrido.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* se confunde com o mérito e será com ele analisada.

É incontroverso a ocorrência do acidente nos moldes em que narrado pelos autores.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, na exitência de responsabilidade da empresa ré, uma vez que ela alega que as pessoas que negociaram com o autor Thiago não integram seu corpo de funcionários, bem como que o veículo causador do dano não lhe pertence.

As afirmações da ré não merecem crédito.

Conquanto o veículo envolvido no acidente não esteja atualmente em nome da ré (fl. 75), por certo que as tratativas sobre o acidente foram tomadas entre o autor Thiago e pessoas que se apresentaram como prepostos da ré, as quais assumiram a responsabilidade pelo evento dano, não ultimando o pagamento ao autor em razão de negativa do seguro.

Como se vê dos *emails* colacionados às fls. 15/26, houve assunção de responsabilidade por parte dos prepostos, com encaminhamento de tratativas perante seguradora e com apresentação de orçamento, tudo levando a crer que a ré arcaria com o valor do conserto.

Agora, pretende fazer crer que as pessoas que lidaram com a situação não são seus funcionários, mas prestadores de serviço que atuam de forma autônoma e que utilizaram indevidamente *emails* em seu nome.

Tal posição certamente vai de encontro aos princípios da boa-fé, pois a todo momento o autor acreditou, legitimamente, que negociava com funcionários da ré, agindo em nome dela.

Toda a situação delineada permite a aplicação da teoria da aparência, que é uma construção doutrinária visando resguardar os interesses do terceiro de boa-fé, já que defende a prevalência da aparência de direito em detrimento da realidade jurídica, conferindo validade aos atos praticados por aquele que, mesmo destituído de poderes formais, se apresenta como legítimo representante da pessoa jurídica, de modo que as circunstâncias fáticas apontem para a regularidade e seriedade da celebração.

Portanto, não se pode negar a aplicação da teoria da aparência para responsabilizar a ré pelos danos causados aos autores, especialmente quando as pessoas que negociaram com eles o faziam em nome dela, inclusive assumindo a responsabilidade pelo evento.

O dano ficou materializado no documento de fl. 32, cujo valor não foi impugnado.

Ressalta-se, todavia, que fica resguardo à ré o direito de regresso contra o causador direto do dano.

Já os danos morais não se verificam.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra,o mais

ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in"Tratado de Direito Civil", Ed. RT,1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ Agravo de Instrumento nº 995/427/RS, Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito"(...)(STJ REsp nº 905.289/PR Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem, deles não advindo, ademais, nenhuma outra consequência concreta que lhes fosse prejudicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizada desde o ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento (Súmula 410 STJ).

P.I.

São Carlos, 28 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA